



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CFM SEI-Nº 7, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Disciplina a celebração e a execução de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e instrumentos congêneres, bem como a concessão e gestão de contratos de patrocínio no âmbito do Sistema CFM/CRMs, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1.925/2019-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão nº 1.237/2022-TCU-Plenário) e a notificação exarada pelo Acórdão nº 2.070/2026-TCU-Plenário, no Processo TC 019.834/2020-9, que determinou a normatização unificada e extensiva a todo o Sistema CFM/CRMs dos repasses mediante convênio e da concessão de patrocínios;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais para transferências de recursos públicos e parcerias estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC);

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, expressamente citada pelo Tribunal de Contas da União como parâmetro de atualização normativa a ser observado pelo Sistema CFM/CRMs;

CONSIDERANDO os deveres de transparência ativa preconizados pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e pelo Acórdão nº 96/2016-TCU-Plenário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a celebração, a execução, o

acompanhamento e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e instrumentos congêneres, bem como o regime aplicável à concessão de patrocínios no âmbito do Conselho Federal de Medicina - CFM e de todos os Conselhos Regionais de Medicina - CRMs, compondo regramento unificado para todo o Sistema CFM/CRMs.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Concedente: a autarquia federal (CFM ou CRM) responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários;

II - Conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou consórcio público, com o qual o CFM ou o CRM pactue a execução de programas, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, observado o disposto no art. 3º, § 2º, quanto a entidades privadas;

III - Convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros do CFM ou dos CRMs visando à execução de objeto de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

IV - Contrato de Repasse: instrumento de interesse recíproco por meio do qual a transferência dos recursos é processada por intermédio de instituição financeira que atue como mandatária da concedente, aplicando-se a ele, no que couber, as mesmas exigências fixadas para os convênios;

V - Termo de Cooperação Técnica ou Acordo de Cooperação Técnica: instrumento firmado para a execução de ações de interesse recíproco sem transferência de recursos financeiros;

VI - Patrocínio: transferência de recursos financeiros que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca ou imagem do CFM ou do CRM a projeto ou evento de iniciativa de terceiro, revestindo-se de natureza contratual;

VII - Patrocinado: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que recebe o apoio financeiro de patrocínio e concede o direito de associação de imagem/marca;

VIII - Interveniente: órgão ou entidade que participa do ajuste para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - Bens Remanescentes: os de natureza permanente, adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do convênio, do contrato de repasse ou do patrocínio, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa:

I - às transferências internas de recursos financeiros entre o CFM e os CRMs, ou entre os próprios CRMs, que possuem regulamentação própria no âmbito do sistema conselhal (IN CFM nº 10/2020);

II - às bolsas de estudo e ao apoio ao ensino concedidos no âmbito do sistema, regidos por norma específica (IN CFM nº 1/2019);

III - às parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), no que se refere exclusivamente aos instrumentos de convênio e cooperação técnica de que tratam os incisos III e V do art. 2º, as quais devem observar o rito próprio da Lei nº 13.019/2014 (MROSC), e não a disciplina do Capítulo II desta Instrução Normativa.

§ 1º A exclusão prevista no inciso III não alcança a concessão de patrocínio (Capítulo III), instrumento de natureza contratual sui generis não regido pela Lei nº 13.019/2014, ainda que o patrocinado seja organização da sociedade civil.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses do art. 5º, § 4º, do Decreto nº 11.531/2023 (serviços sociais autônomos e repasses do Ministério da Saúde ao SUS), é vedada a celebração de convênio, no regime do Capítulo II, com entidade privada sem fins lucrativos; a parceria com tais entidades, quando cabível, deverá ser formalizada exclusivamente como termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação regido pela Lei nº 13.019/2014.

Art. 4º Constitui condição prévia e indispensável para a instrução, aprovação e formalização de qualquer convênio, contrato de repasse, termo aditivo com aporte financeiro ou contrato de patrocínio no âmbito do CFM ou dos CRMs:

I - Reserva Orçamentária: a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, demonstrada mediante a prévia emissão da correspondente nota de reserva orçamentária e a indicação da respectiva dotação orçamentária; e

II - Projeto Específico: a apresentação prévia de projeto específico contendo especificações claras e pormenorizadas, discriminando expressamente os valores envolvidos, as intenções institucionais, as metas, os objetivos, os indicadores qualitativos e quantitativos e a previsão de resultados a serem alcançados.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer ajuste que implique compromisso financeiro assinado sem a prévia e formal declaração de disponibilidade orçamentária emitida pela área financeira competente, bem como sem a prévia aprovação do projeto específico instruído nos moldes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II - DOS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Seção I - Das Condições de Elegibilidade e Comunhão de Interesses

Art. 5º A celebração de convênios pelo CFM ou pelos CRMs exige a demonstração inequívoca de aderência do objeto às finalidades institucionais da autarquia e a existência de interesses recíprocos e convergentes entre os partícipes.

Seção II - Das Vedações

Art. 6º São vedações absolutas para a celebração de convênios no âmbito do Sistema CFM/CRMs:

I - celebração de ajustes com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

II - transferência de recursos a entidades cadastradas como filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - transferência de recursos a entidades que tenham como dirigente agente político de Poder, do Ministério Público, ou dirigente de conselho de fiscalização profissional, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - transferência de recursos a entidades cujo corpo de dirigentes contenha pessoa com atos julgados irregulares, nos últimos 5 (cinco) anos, por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União ou de Tribunal de Contas Estadual;

V - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VI - pagamento de servidores ou empregados públicos com recursos do convênio, salvo autorização legal expressa;

VII - destinação de recursos a entidades em mora, omissas na prestação de contas, inadimplentes junto a órgãos públicos e sistemas estaduais ou federais, ou que tenham, em ajuste anterior com o CFM ou CRM, incorrido em desvio de finalidade, dano ao erário ou descumprimento injustificado do objeto;

VIII - delegação das funções de regulação, fiscalização ou exercício do poder de polícia profissional.

Seção III - Do Chamamento Público

Art. 7º A seleção de partícipes para celebração de convênios deverá ser precedida de Chamamento Público, de forma a assegurar os princípios da isonomia, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

§ 1º O edital do chamamento público deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial da autarquia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O edital definirá os critérios objetivos de seleção, pontuação, valor orçamentário disponível e exigência de comprovação de capacidade técnica da entidade de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação na área do objeto.

§ 3º O Chamamento Público poderá ser dispensado ou considerado inexigível estritamente nas hipóteses fundamentadas na legislação federal de regência, mediante ato formal e motivado da autoridade competente do CFM ou CRM.

Seção IV - Do Plano de Trabalho

Art. 8º O convênio será formalizado estritamente após a aprovação de Plano de Trabalho elaborado com base no projeto específico de que trata o art. 4º, inciso II, contendo:

I - justificativa detalhada demonstrando o alinhamento com a fiscalização ou valorização da profissão médica e a relevância social;

II - descrição pormenorizada do objeto, metas e etapas executivas;

III - cronograma físico-financeiro e plano de aplicação dos recursos;

IV - critérios e parâmetros objetivos para aferição do cumprimento das metas e resultados.

Seção V - Da Formalização, Acompanhamento e Prestação de Contas

Art. 9º Todo convênio conterá cláusulas essenciais disciplinando o objeto, a vigência, a obrigação de movimentação financeira em conta bancária específica e exclusiva, o livre acesso dos órgãos de controle, o foro competente, a titularidade e a destinação dos bens remanescentes e a obrigação de prestar contas.

Art. 10 A execução do convênio será fiscalizada por gestor e fiscal formalmente designados pela autarquia concedente, cabendo-lhes o acompanhamento in loco e documental do cumprimento do cronograma físico-financeiro e a aferição dos indicadores de resultados.

Art. 11 A prestação de contas final deverá ser apresentada pelo conveniente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do instrumento, composta por relatório de execução do objeto, comprovação dos indicadores atingidos frente à previsão de resultados, comprovantes fiscais e financeiros do nexo causal da despesa, e comprovante do recolhimento de eventuais saldos remanescentes.

Parágrafo único. A autoridade competente do CFM ou CRM terá o prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa, para emitir parecer técnico e financeiro e julgar a prestação de contas, aprovando-a, aprovando-a com ressalvas ou rejeitando-a com determinação de ressarcimento e eventual instauração de Tomada de Contas Especial - TCE.

Art. 12 Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serão devolvidos à concedente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 13 O convênio, o contrato de repasse e seus termos aditivos somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo extrato no sítio eletrônico oficial do CFM ou do CRM concedente.

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Seção I - Da Natureza Jurídica e do Alinhamento Institucional

Art. 14 O patrocínio compreende a transferência de recursos financeiros para apoio a projetos, eventos ou iniciativas de terceiros mediante a aquisição do direito de associação da imagem, nome ou marca do CFM ou do CRM, possuindo natureza estritamente contratual e comutativa, distinta da do convênio.

Art. 15 A concessão de patrocínios por qualquer entidade do Sistema CFM/CRMs somente é admitida quando comprovadamente demonstrado o seu alinhamento com as finalidades institucionais da autarquia, em especial:

I - difusão de conhecimento científico, ético e bioético relevante para a medicina;

II - orientação sobre os direitos e deveres da comunidade médica e dos usuários do sistema de saúde;

III - valorização da profissão médica e promoção da saúde pública;

IV - divulgação das ações institucionais de fiscalização e normatização profissional.

Seção II - Do Processo de Seleção e Formalização

Art. 16 A concessão de patrocínio será precedida de edital público de seleção ou de credenciamento de projetos, divulgado no sítio eletrônico oficial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, assegurando publicidade e concorrência, e observados os limites orçamentários do CFM ou CRM concedente.

Parágrafo único. Em situações excepcionais de comprovada singularidade do objeto ou de inviabilidade de competição entre potenciais patrocinados, a concessão direta de patrocínio exigirá justificativa técnica fundamentada, aprovada pela Diretoria da autarquia, que demonstre a singularidade do projeto e a impossibilidade de seleção competitiva, vedada a invocação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 relativos à contratação de bens e serviços pela própria Administração, por não se tratar, o patrocínio, de aquisição para uso próprio do CFM ou do CRM.

Art. 17 As propostas e projetos específicos de patrocínio deverão conter formalmente:

I - a indicação clara e precisa dos valores, intenções institucionais, metas e objetivos perseguidos;

II - a especificação dos benefícios esperados (retorno de imagem, espaço para estandes institucionais, palestras éticas, aplicação de logomarcas, etc.);

III - declaração dos indicadores de avaliação e da previsão de resultados quantitativos e qualitativos mensuráveis;

IV - orçamento detalhado do evento ou projeto patrocinado.

Art. 18 O patrocínio será formalizado obrigatoriamente por meio de Contrato de Patrocínio, submetido à prévia análise do setor jurídico da autarquia, contendo cláusulas sobre contrapartidas de imagem, cronograma de desembolso, titularidade de eventuais bens remanescentes, sanções por descumprimento e obrigações de comprovação.

Seção III - Da Avaliação de Resultados

Art. 19 O patrocinado deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento do evento ou projeto, Relatório de Comprovação de Contrapartidas, acompanhado de provas materiais da exposição da marca (fotos, vídeos, amostras impressas, clippings de mídia, público atingido) e comprovação dos indicadores alcançados.

Art. 20 A área de Comunicação/Eventos do CFM ou CRM emitirá Relatório de Avaliação de Benefícios Alcançados, confrontando os resultados obtidos com os

objetivos e a previsão de resultados declarados no projeto específico e no contrato, condição indispensável para a liquidação final e atesto de regularidade.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21 Pela execução do convênio ou do contrato de patrocínio em desacordo com o plano de trabalho, o projeto específico ou o instrumento firmado, e com as normas desta Instrução Normativa, o CFM ou o CRM concedente poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao conveniente ou ao patrocinado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público ou edital de patrocínio e impedimento de celebrar novo ajuste com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para celebrar convênio, contrato de repasse ou contrato de patrocínio com qualquer entidade do Sistema CFM/CRMs, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até o ressarcimento do prejuízo causado.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da apresentação da prestação de contas ou do relatório de comprovação de contrapartidas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução do ajuste.

CAPÍTULO V - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 22 Em estrito cumprimento ao art. 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e às determinações do Tribunal de Contas da União, o CFM e todos os CRMs deverão disponibilizar e manter permanentemente atualizados em seus sítios eletrônicos oficiais (Portal da Transparência):

I - o inteiro teor desta Instrução Normativa e dos demais atos regulamentares do sistema;

II - a relação detalhada e o inteiro teor de todos os convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação e contratos de patrocínio celebrados;

III - os projetos específicos correspondentes, os nomes dos convenientes e patrocinados, os valores repassados, as dotações orçamentárias, os objetos pactuados, os indicadores e a situação do julgamento das respectivas prestações de contas ou relatórios de avaliação de resultados.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Fica vedada a utilização de convênio ou de contrato de patrocínio para frustrar a exigência de licitação em compras, obras ou contratações de serviços de interesse exclusivo do CFM ou dos CRMs, as quais devem seguir estritamente a Lei nº 14.133/2021.

Art. 24 É vedada a celebração ou a vigência de convênio, contrato de repasse, termo de cooperação ou contrato de patrocínio, no âmbito do Sistema CFM/CRMs, cujo termo final coincida com o último trimestre que antecede as eleições no CFM ou no CRM concedente, ressalvada justificativa fundamentada de interesse público.

Parágrafo único. Havendo entendimento diverso entre o disposto neste artigo e as resoluções que disciplinam o processo eleitoral no CFM ou nos CRMs, prevalecerá o disposto nas respectivas resoluções eleitorais.

Art. 25 Os CRMs adequarão seus procedimentos internos aos ditames desta Instrução Normativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 26 Fica revogada a Instrução Normativa CFM nº 005/2012 e demais disposições em contrário.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico oficial do CFM.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do CFM

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES
Secretário-Geral do CFM



Documento assinado eletronicamente por **José Hiran da Silva Gallo, Presidente**, em 18/09/2026, às 09:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Menezes Rodrigues, Secretário-geral**, em 19/09/2026, às 07:49, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4901481** e o código CRC **FABFC674**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2
Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900
CEP 70.200-760 | Brasília/DF -
<https://portal.cfm.org.br>



Referência: Processo SEI nº 26.0.000008839-0 | data de inclusão: 17/09/2026